



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 607672 - SP (2020/0213237-9)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR (PRESO)
ADVOGADO	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVANTE	: TAINA GREGORIO BATISTA
ADVOGADO	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 41 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 607672 - SP (2020/0213237-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR (PRESO)
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVANTE : TAINA GREGORIO BATISTA
ADVOGADO : ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 41 DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade. Incidência da Súmula n. 691 do STF.

2. Preenchidos os requisitos legais do art. 41 do CPP, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR contra a decisão de fls. 348-350, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O agravante foi preso preventivamente, em 11/8/2020, pela suposta prática do crime descrito no art. 2º, §§ 2º e 4º, I, da Lei n. 12.850/2013.

Reitera os argumentos apresentados na inicial, alegando que a situação dos autos retrata teratologia apta a ultrapassar o óbice da Súmula n. 691 do STF, visto que a denúncia é inepta ante a ausência de provas que o incriminem e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Além disso, afirma fazer jus às medidas cautelares diversas da prisão.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso a julgamento para que seja provido.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. [...].

1. Nos termos do Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não é cabível *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão singular, sob pena de indevida supressão de instância.

[...] (HC n. 486.900/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2019.)

Não visualizo manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete sumular.

Ressalte-se que a prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal (HC n. 527.660/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 2/9/2020).

No caso, está justificada a manutenção da prisão preventiva, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, não sendo recomendável a aplicação de medida cautelar referida no art. 319 do CPP. A propósito, assim se manifestou o desembargador relator (fls. 66-67):

Pela documentação apresentada, não se visualiza de modo inequívoco a aventada ilegalidade na decretação da custódia cautelar do paciente.

Em que pese o paciente ter comprovado as comorbidades alegadas (fls. 07-08), as condutas imputadas a ele são graves, a denúncia menciona que integra grande organização criminosa destinada ao tráfico na região de Caraguatatuba, tendo como função apoiar o acusado *Alex Soares Ferreira* na venda de entorpecentes na “Loja Farmácia do Pereque” ou na “mecânica”.

Além disso, apesar de não ter sido juntada a folha de antecedentes do paciente, a denúncia menciona diversas anotações por “inúmeros crimes” (fls. 254), tornando necessária a análise mais pormenorizada, no mérito da presente ação, das suas circunstâncias subjetivas.

O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que, tendo a necessidade da prisão cautelar sido exposta de forma fundamentada e concreta, é incabível a substituição por medidas cautelares mais brandas (RHC n. 133.153/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/9/2020).

Quanto às alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa, conforme a jurisprudência do STJ, admite-se o trancamento prematuro de persecução penal pela via estreita do *writ*

somente nos casos em que se constata, sem necessidade de dilação probatória, a falta de indícios mínimos de materialidade e autoria, a absoluta falta de justa causa, a evidente atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade (HC n. 580.099/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/9/2020), excepcionalidades não demonstradas nos autos.

Não se constata a absoluta falta de provas da materialidade, porquanto o magistrado de primeiro grau recebeu a denúncia nos seguintes termos (fls. 328-337):

[...]

O Ministério Público do Estado de São Paulo oferece denúncia, imputando a [...] 24. SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR, vulgo “Alemão” [...] a prática do crime previsto no **artigo 2.º, § 2.º, § 4.º, inciso I, da lei 12.850/13** (*crime de organização criminosa com pena aumentada pelo emprego de arma de fogo e com apenas aumentada ainda pela participação de adolescente*).

[...]

A **materialidade** do delito, está comprovada por meio dos documentos juntados aos autos.

A acusação emerge do Procedimento de Investigação Criminal n.º 94.0233.0000356/2019-5, anexo à Denúncia.

Relatório de Investigação referente ao RDO 1808/2018 e RDO1907/2018, do 1.º DP de Caraguatatuba. (Fls. 116/154), aponta diversos indícios da prática organizada do tráfico de entorpecentes no Litoral Norte, por meio de planilhas de cálculos, fotos e mensagens de aplicativos de celular.

O Ofício 20BPMI-14/CMDO/20 (fls. 356/364), de 12 de março de 2020 elaborado pelo Comando da Polícia do 20.º Batalhão de Polícia Militar do Interior Um, com base em análise de ocorrências de flagrantes nesta cidade, informações de colaboradores civis, bem como o conhecimento colhido junto ao policiamento ostensivo, também dá conta da existência de organização, indicando com precisão as pessoas sobre as quais recaem as suspeitas de integração.

Tais apontamentos são, também, lastreados pelo depoimento da testemunha sigilosa colhido pela Promotoria (fls. 399).

Há, ainda, os Relatórios de Inteligência da Polícia Federal n.º 1 (fls.980/993 e n.º 2 (fls. 1023/1037), que suscitam suspeitas de atividades ilícitas, diante da transcrição de diálogos que se destinariam a alertar supostos integrantes da organização, visando a frustrar a atuação policial.

Ofício n.º 20BPMI-17/CMDO/20 (fls. 898/902), de 02 de abril de 2020, elaborado pelo Comando da Polícia do 20.º Batalhão de Polícia Militar do Interior Um, em razão do qual foi instaurada a Portaria (IPL n.º 2020.0028257) (fl. 895), indica a atuação da organização, definindo funções, bem como indicando, com precisão os supostos integrantes, além de fazer menção do envolvimento em diversos homicídios, e relatando a suposta atuação de menores, o que se corrobora pela Informação Policial, de 08/04/2020 (fls. 903/904), elaborada pelo Polícia Federal.

A atuação da organização seria por meio do transporte de entorpecentes, advindos da cidade de Campinas-SP, para armazenamento, em grandes quantidades em casas alugadas em cidades no Litoral Norte (“casas bomba”, ou “casas chão”), para posterior distribuição a outras casas (“garagens”), em menor quantidade, de acordo com a região e a demanda, para abastecimento de pontos de venda (“lojas”).

A organização teria contabilidade organizada, administração do transporte dos entorpecentes, pessoas responsáveis pela dissolução de conflitos internos, além de pontos de venda fixos, com gerência própria.

É indicado, ainda, pelo Ministério Público, um Organograma (fls.1118/1129), que esboçaria a distribuição de funções na organização criminosa.

Com efeito, a complexidade do processo exige uma análise fragmentada, de cada núcleo indicado pela acusação, a fim de indicar os indícios de autoria, que passo a analisar adiante.

[...]

GRUPO 6. PONTO DE VENDA “LOJA FARMÁCIA DO PEREQUÊ” ATUAIS INTEGRANTES GERÊNCIA E AXÍLIO DIRETO

[...]

24. **SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR**, vulgo “Alemão”.

[...]

13. **ALEX SOARES FERREIRA**, seria o **gerente** do ponto de venda, auxiliado por 23. **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA BISPO**, supostamente responsável pelo transporte de entorpecentes até os pontos de venda, e 14. **DANIEL FERREIRA DONASCIMENTO VIEIRA**, supostamente responsável pela recolha do dinheiro arrecadado com a venda de entorpecentes, que seria realizada por 15. **ADMILSON DE LIMA SANTOS**, 16. **SAMUEL CAMILO DE SOUZA**, 17. **JESSE FERREIRA DE SOUZA**, 18. **IGOR DA SILVA DE SÁ**, 19. **DOUGLAS LIMA BATISTA ARAÚJO**, 20. **WELLINGTON MOREIRA PROCÓPIO**, 21. **JOSÉ CARLOS PROCÓPIO FERREIRA**, 22. **IRENILDO DASILVA PASSOS** e 24. **SILVIO ROBERTO DE**

ALMEIDA AGUILAR. Outrossim, o denunciado 16. **SAMUEL CAMILO DE SOUZA** teria a função de dirimir conflitos entre integrantes da organização criminosa.

[...]

Isto posto, **RECEBO** a denúncia oferecida contra, [...] 24. **SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR**, vulgo “Alemão” [...] pelo crime previsto no artigo 2.º, § 2.º, § 4.º, inciso I, da lei 12.850/13 (*crime de organização criminosa com pena aumentada pelo emprego de arma de fogo e com pena aumentada ainda pela participação de adolescente*).

Portanto, a defesa não demonstrou, de forma inequívoca, a ausência dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo inviável o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, sob pena de admissão de efetiva dilação probatória, procedimento incompatível com esta via estreita.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

[...] 2. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

3. Na espécie, verifica-se que as condutas imputadas ao recorrente foram devidamente explicitadas na vestibular, tendo o Ministério Público consignado que o paciente e demais corréus, com unidade de desígnios e identidade de propósitos entre si, tinham em depósito insumos químicos destinados à preparação de drogas, bem como ofereceram vantagem indevida aos policiais que os abordaram para que não fossem levados ao distrito policial, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 592.864/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/8/2020, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0213237-9

**AgRg no
HC 607.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00031847620208260126 10028745320208260126 21975325020208260000
31847620208260126 940233000035620195

EM MESA

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR (PRESO)
CORRÉU	: FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO
CORRÉU	: CLAUDIO CESAR DA SILVA
CORRÉU	: CARLA CRISTIANE DOS SANTOS ANDRADE
CORRÉU	: LUIZ EDUARDO RUIZ
CORRÉU	: SUELEN CARONE LOPES
CORRÉU	: DOUGLAS RIBEIRO GOMES
CORRÉU	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DA CRUZ
CORRÉU	: VANESSA GONCALVES CUNHA
CORRÉU	: EVELYN APARECIDA SIQUEIRA DAS CHAGAS
CORRÉU	: MARCIO ROBERTO GARCEZ FILHO
CORRÉU	: YANCA SANTOS SILVA
CORRÉU	: ALEX SOARES FERREIRA
CORRÉU	: DANIEL FERREIRA DO NASCIMENTO VIEIRA
CORRÉU	: ADEMILSON DE LIMA SANTOS
CORRÉU	: SAMUEL CAMILO DE SOUZA
CORRÉU	: JESSE FERREIRA DE SOUSA
CORRÉU	: IGOR DA SILVA DE SA
CORRÉU	: DOUGLAS LIMA BATISTA ARAUJO
CORRÉU	: WELLINGTON MOREIRA PROCOPIO
CORRÉU	: JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA
CORRÉU	: IRENILDO DA SILVA SOARES
CORRÉU	: RICARDO FAGUNDES CORREIA
CORRÉU	: WELLINGTON MAXIMINO FIGUEIRA DA ROCHA
CORRÉU	: MARIO DIOGO MUNHOZ DE ASSIS
CORRÉU	: CLETO DIAS JUNIOR
CORRÉU	: ALAN MATEUS SOARES PEREIRA
CORRÉU	: RAUL DUARTE DE SOUSA
CORRÉU	: MARIA EDUARDA FERREIRA
CORRÉU	: RENATA SANCHES PAIVA
CORRÉU	: FABIO ADRIANO DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFFERSON FLORENCIO MARTINS
CORRÉU	: ALEXANDRE SOARES
PACIENTE	: TAINA GREGORIO BATISTA
CORRÉU	: JOAO ALEX RODRIGUES DE SOUZA

2020/0213237-9 - HC 607672 - Petição: 2020/0059042-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0213237-9

**AgRg no
HC 607.672 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU	:	PATRICIA APARECIDA SOROCABA RODRIGUES
CORRÉU	:	ERICO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	:	REGINALDO CORDEIRO DE SOUZA
CORRÉU	:	LUANA DOS PASSOS SINFRONIO
CORRÉU	:	RAIMUNDO MATOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ITAMAR FRANCISCO VAGEM
CORRÉU	:	ANGELO MASCHIO FILHO
CORRÉU	:	CINTIA RARUME ONISHI
CORRÉU	:	ANDERSON ISSAO ONISHI
CORRÉU	:	GRACIELA CRISTINA MONTEIRO CORREA
CORRÉU	:	CLAUDINEI OLIVEIRA CARVALHO
CORRÉU	:	ANDRE HENRIQUE DE SOUZA COSTA
CORRÉU	:	ANGELICA PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	:	NICOLAS DO ESPIRITO SANTO SILVA
CORRÉU	:	MARCUS VINICIUS DA SILVA BISPO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO DE ALMEIDA AGUILAR (PRESO)
AGRAVANTE	:	TAINA GREGORIO BATISTA
ADVOGADO	:	ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA - SP161057
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.